



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MACURI

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2010
PROCESSO Nº 23086.000861/2010-71

3WAY NETWORKS INFORMÁTICA LTDA-ME, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, situada na Av. Quarta Radial, nº 1952, QD. 207 LT. 20/21 sala 14 – Milão Shopping Center - Setor Pedro Ludovico, inscrita no CNPJ nº 06.124.321/0001-84, Inscrição Estadual nº 104.033.487, neste ato representada por seu sócio Elisaudo Sousa de Jesus, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº RG 1.332.258-SSP/GO e CPF nº 290.294.901-44, comparece, respeitosamente perante V. Sa. para interpor.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Nos termos do artigo 3.3 do presente Edital Impugnado, e com fundamento na Lei 8.666/93 e em Norma e Princípios Constitucionais Brasileiros, bem como na legislação infraconstitucional que respalda o tema. Para tanto demonstra os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas. Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

DA RAZÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação incorreu na prática de ato manifestamente ilegal quando fere o princípio da igualdade, isonomia e legalidade constrangendo as licitantes em obrigação que limitam seu direito de participação do certame, mediante exigências que não encontram respaldo na legislação.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de informação compreendendo o desenvolvimento, manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva ou perfectiva de sistemas de informação, e portais; e documentação de sistemas de informação. Todavia, da leitura do teor do Edital de convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, no que se refere a requisitos dos profissionais que estarão envolvidos nos projetos e quanto a forma de relacionamento jurídico entre estes profissionais e a empresa licitante.

A 3Way interessada em participar do processo licitatório conforme a identificação no edital em anexo, vem impugnar o Edital do presente certame, para que seja regularizado quanto as ilegalidades ocorridas.

No item 10.3.2 do edital diz que a:

"Indicação do nome do R.T., responsável pela execução dos serviços. O profissional

indicado deverá possuir curso superior em tecnologia da Informação e já ter sido aprovado em certificação Certified Function Point Specialist (CFPS) e Certificação Project Management Professional (PMP). Deverá ser comprovado o vínculo do profissional com a empresa licitante, há pelo menos 03 (três) meses, através de contrato social ou carteira de trabalho".

O mesmo acontece com o item 11.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

A Contratada deverá comprovar que os profissionais envolvidos nos serviços apresentam qualificação mínima relacionada abaixo, comprovada por intermédio de contrato de trabalho, diploma, certificado ou atestado de entidade idônea em nome do profissional e da devida comprovação de que faz parte da equipe da licitante (contrato de prestação de serviço ou relação de empregados (RE) do mês subsequente à assinatura do contrato). Os requisitos obrigatórios foram colocados para orientar a Contratada quanto ao perfil ideal para a Contratante e qualificação geral para executar os serviços.

Nestes termos do Edital existem 03 irregularidades que agridem a o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE obrigatórios para todo e qualquer certame licitatório. Tais ilícitudes constrangem a participação de empresas regularmente constituídas e aptas a prestarem o serviço, e ainda, ilicitamente, direcionam a decisão para atender grupo específico que possua e atenda tão determinados requisitos.

A ilicitude encontra-se em três pontos de tais exigências:

1º Exigência de Responsabilidade Técnica do Serviço em apenas 01 (uma) pessoa que possua 02 Certificações (CFPS e PMP).

No caso é absurda que a empresa licitante esteja obrigada a possuir em seus quadros societários ou celetista alguém possua não somente a formação técnica, mas ainda que tenha exatamente e concomitantemente ambas certificações.

Podemos afirmar que raríssimas empresas poderiam apresentar profissional com tais características. Ainda assim, apesar de que tal obrigatoriedade é limitadora da participação democrática, também se mostra desnecessária, visto que a solução prática é permitir que a empresa licitante apresente 02 (DOIS) PROFISSIONAIS ONDE CADA UM POSSUA UMA DAS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS, permitindo a mesma segurança técnica quanto aos serviços prestados pela Empresa terceirizada.

2º Exigência de que o Vínculo Profissional seja estabelecido por meio de participação no Contrato Social (como sócio) ou Carteira de Trabalho (empregado).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou que os vínculos jurídicos entre profissionais prestadores de serviço e as empresas terceirizadas podem ser estabelecidos por outros meios legais que não a participação societária ou



2/6

relação empregatícia. Exigir aquelas únicas formas de vínculo seria considerar ilegal o que a justiça e a lei já reconheceu como legítimos.

A solução neste caso é permitir que haja possibilidade de que qualquer profissional habilitado possa estar vinculado com a empresa licitante pelos meios legalmente aceitos pela Administração Pública brasileira, pela Justiça e os Tribunais de Contas.

3º Exigência de que haja tempo de que o vínculo com a empresa, obrigando ao relacionamento anterior com a empresa licitante.

O mesmo acontece com a exigência de tempo de relacionamento/vínculo jurídico entre profissionais técnicos contratados/vinculados e a empresa licitante. Neste caso vale lembrar que existe uma série de imposições contratuais quanto a responsabilidade da empresa contratada, todas respaldadas na força da Lei 8.666.

Quem assume a responsabilidade é a empresa contratada e o Responsável Técnico apresentado. Não é o tempo de relacionamento que estabelecerá qualidade na prestação de serviço.

Ainda, os licitantes apresentam ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA onde demonstram que a empresa possui condições de desenvolverem o objeto e propósito do Contrato.

DO DIREITO

Em permanecendo como está escrito o EDITAL ensejará uma violação evidente a diversos princípios orientadores da Administração Pública. Iniciaremos embasando a presente impugnação pelo PRINCÍPIO DA IGUALDADE, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes com essa onerosidade desnecessária e indevida. Tais pessoas sem a presença deste gasto certamente participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que a referida cláusula do Edital estabelece exigência que além de ser inócuas, visto que não agrega nenhum valor à competitividade do certame, ainda onera e muito as concorrentes que deverão arcar com o pagamento do serviço de engenharia.

Dessa forma tais dispositivos, violam o PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, uma vez que restringem de sobremaneira o numero de participantes na licitação, mediante onerosidade desnecessária. Ainda, trata-se de uma ilegalidade visto que a lei 8.666/93 não permite tal tipo de exigência.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que a referidas cláusulas do Edital estabelecem exigências que além de ser inócuas, visto que não agregam nenhum valor a competitividade do certame, ainda onera



3/6

e muito as concorrentes que deverão arcar com contratações de profissionais que em tese estariam "stand by" apenas aguardando quando uma necessidade como esta ocorreria.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminent professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)" MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 477/478. 3

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*: –

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis" (STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do



4/6

princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impensoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame." (TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002)

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação na **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MACURI**.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº. 167/2006 – Plenário entendeu que a Administração não está impedida de exigir dos licitantes certificações dos empregados, **desde que não implique despesas prévias à contratação**.

Ora a exigência de contratação prévia de Responsáveis Técnicos e Gerentes de Projetos, que tenham relacionamento com a empresa licitante, obrigaría DESPESAS PRÉVIAS À CONTRATAÇÃO o que é Ilegal.

Tais imposições das cláusulas 10 e 11 são impertinentes e incompatíveis com as decisões do Tribunal de Contas da União que já reconheceu em processos anteriores a irregularidade de tais exigências, senão vejamos:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 027.772/2008-2

Natureza: Representação

Órgão: Secretaria de Administração da Presidência da República – SA/PR

Interessado: Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.

Advogado constituído nos autos: Wanderlei Damasceno de Azevedo (OAB/MG 49957)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 2/2008, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE ADOTADA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame.



5/6



2. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

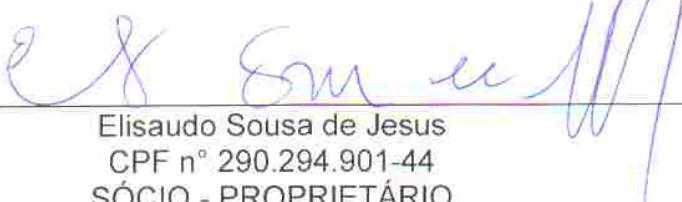
CONCLUSÃO DO PEDIDO

Fica impugnado o presente Edital quanto exigência de concentração de Certificações em um único Responsável Técnico, quanto as exigências que limitam a forma de Vínculo com a empresa licitante, e também quanto obrigação de Despesa Prévia mediante contratação anterior de responsável Técnico e dos Gerentes dos Projetos.

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas, estará essa nobre Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação. Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital Nº 036/2010 PROCESSO Nº 23086.000861/2010-71.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2010.



Elisaldo Sousa de Jesus
CPF nº 290.294.901-44
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

6/6